



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1045767-40.2020.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LITISCONSORTE: MARCOS JOSE DA SILVA, JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNCAO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, ELIZABETH APARECIDA UGOLINI, LAZARO ROMUALDO GONCALVES DE AMORIM, SUED LUZ, JOSE CARIAS DA SILVA NETO, J. CARIAS DA SILVA NETO - EPP

AT

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa*, com pedido liminar/tutela antecipada de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **1) Marcos José Da Silva, 2) Jocilene Rodrigues de Assunção, 3) Marco Antônio de Souza, 4) Elizabeth Aparecida Ugolini, 5) Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, 6) Sued Luz, 7) José Carias da Silva Neto e 8) J. Carias da Silva Neto EPP**, todos qualificados nos autos.

Foi deferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens de todos os requeridos.

O demandado **Marcos José da Silva**, sustentando o bloqueio de valores oriundos de verba salarial na conta 9489-7, agência 3940-3, Banco do Brasil, requereu o desbloqueio dos valores da referida conta (Id nº 40962172).

O requerido **José Carias da Silva Neto** pugnou o levantamento do bloqueio efetuado na conta corrente 0002482-1, agência 5355, no valor de R\$ 1.905,89 (mil novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), vez que a conta bancária é utilizada para recebimento de verbas de sua aposentadoria (Id nº 40963143, pág. 3).

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar acerca do pedido formulado pelo requerido Marcos José da Silva, assim como foi assentada a perda do objeto do pleito do requerido José Carias da Silva Neto, uma vez que foi levantado o bloqueio realizado via Sistema Sisbajud, em razão do baixo valor bloqueado (Id nº 41568273).

A requerida **Elizabeth Aparecida Ugolini** requereu o desbloqueio e a devolução do salário, bem como os valores bloqueados de sua conta poupança (Id nº 41976461).

Segundo a requerida, foi bloqueada a quantia de R\$ 19.757,52 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), estando inserido em tal valor o seu salário, bem como foi bloqueada uma aplicação financeira destinada a assegurar os gastos do parto do seu filho.

Diz, ainda, que foi bloqueado da conta poupança da requerida o montante de R\$ 21.431,64 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou de forma contrária aos pedidos formulados pelo requerido Marcos José da Silva e parcialmente favorável quanto ao pleito da demandada Elizabeth Aparecida Ugolini (Id nº 43132049).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, notadamente o pedido do requerido **Marcos José da Silva**, entendo que o pedido do demandado não comporta deferimento.

Isso porque, muito embora o requerido tenha sustentado que a quantia bloqueada na conta 9489-7, agência 3940-3, Banco do Brasil, seria verba salarial, não trouxe holerite para demonstrar a correlação entre o valor bloqueado e o seu salário.

Além disso, conforme ressaí do extrato do Sisbajud, foram bloqueados do requerido Marcos José da Silva o montante de R\$ 1.844,06 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos). Contudo, apenas a quantia de R\$ 342,96 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) é oriunda da conta do Banco do Brasil, a qual o requerido requer o desbloqueio (Id nº 41569529 - Pág. 6).

Registro, por oportuno que, muito embora o requerido tenha sustentado em sua manifestação que a referida conta é utilizada precipuamente para percepção salarial, analisando o extrato bancário acostado no Id nº 40962178 - Pág.1, nota-

se a existência de movimentações financeiras como transferências bancárias enviadas e recebidas, o que demonstra que a conta é utilizada para todos os tipos de transações financeiras e não apenas percepção salarial.

Nessa perspectiva, diante da ausência de elementos que demonstrem que o valor bloqueado possui natureza salarial, **INDEFIRO o desbloqueio de valores do requerido Marcos José da Silva.**

Em relação ao pedido formulado pela requerida **Elizabeth Aparecida Ugolini** de desbloqueio e devolução do salário e aplicação financeira, bem como desbloqueio de sua conta poupança, entendo que comporta parcial acolhimento.

Segundo a requerida, foi bloqueada a quantia de R\$ 19.757,52 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em sua conta corrente, estando inserido em tal valor o seu salário, bem como foi bloqueada uma aplicação financeira destinada a assegurar os gastos do parto do seu filho.

Além disso, consoante a demandada, foi bloqueado o valor de R\$ 21.431,64 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) de sua conta poupança.

Analisando o extrato da conta poupança da requerida, infere-se que, de fato, foi efetuado o bloqueio de quantia inferior a 40 salário mínimos, o que viola o disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não resta dúvida que a importância tornada indisponível é impenhorável e, dessa forma, deve ser desbloqueada e restituída a requerida **Elizabeth Aparecida Ugolini.**

No que concerne na liberação dos valores bloqueados na conta corrente, verifico que foram trazidos documentos que comprovam que a requerida recebeu no dia 25.09.2020, a quantia líquida de R\$ 3.686,40 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme holerite (Id nº 41976460 - Pág. 1).

Contudo, considerando que o extrato de conta corrente trazido aos autos é a partir do dia 30.09.2020, não há como saber se a quantia de R\$ 1.623,66 (mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), bloqueada no dia 08.10.2020, é oriunda de verba salarial ou fruto de outro valor creditado na conta no período de 25.09.2020 a 30.09.2020.

Deste modo, não há como determinar o levantamento da quantia de R\$ 1.623,66 (mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

Em relação ao montante de R\$ 18.133,86 (dezoito mil cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) oriundos do resgate Recibo de Depósito Cooperativo – RDC, nota-se que o valor é investimento em renda fixa.

Conforme recai do art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Muito embora o legislador tenha assentado de modo expreso apenas valores previstos em caderneta de poupança, a jurisprudência tem estendido o entendimento para aplicação em investimentos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. 3. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1512613 MG 2019/0153622-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2020)

Nesse sentido considerando que o somatório do valor contido na conta poupança (R\$ 21.431,64) e o valor do investimento (R\$ 18.133,86) é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, há de ser deferido o levantamento da indisponibilidade no montante de R\$ 41.189,16 (quarenta e um mil reais e cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido da requerida Elizabeth Aparaceida Ugolini**, reconhecendo a impenhorabilidade da quantia de R\$ 21.431,64 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) bloqueada na conta poupança 64.411.767-7, agência 0001-9, SICOOB, e do valor de R\$ 18.133,86 (dezoito mil cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) oriundos de investimento creditados na conta corrente 856.194-0, coop 4425-3, o que faço para determinar a sua imediata restituição à demandada, mediante expedição do competente alvará eletrônico.

No mais, considerando que os valores bloqueados não asseguraram o valor total da quantia objeto do pedido de indisponibilidade, qual seja, o montante de R\$ 239.250,00 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais), **PROCEDI nesta data com o cumprimento das demais medidas de constrição**, conforme comprovantes que seguem em anexo.

Por fim, certifique-se quanto o a notificação de todos os requeridos e eventual de decurso de prazo para apresentação das manifestações por escrito.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de Novembro de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

17/11/2020 14:24:27

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPHKQVHXJ>

ID do documento: **43436967**



PJEDAPHKQVHXJ

IMPRIMIR

GERAR PDF